



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0019899-06.2013.815.0011

**ORIGEM:** 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Josenildo Batista da Silva  
**ADVOGADO:** Patricia Araújo Nunes – OAB/PB 11.523  
**APELADA:** Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO:** Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20.111-A

**CIVIL E PROCESSO CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente automobilístico – Deformidade permanente – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Percentual da perda residual – Indenização que deve ser arbitrada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Quantum indenizatório correto – Indenização por dano material – Não comprovação – Desprovimento. .

- Ocorrido o acidente que vitimou a segurada na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional*

ao grau da invalidez”.

- A parte autora possui direito ao recebimento dos valores despendidos a título de despesas médicas, desde que devidamente comprovadas.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT promovida por **JOSENILDO BATISTA DA SILVA** em face do **LÍDER SEGURADORA - DPVAT**.

Na r. sentença, o MM. Juiz “a quo” rejeitou as preliminares e julgou procedente em parte o pedido autoral a fim de condenar a promovida a ressarcir-lo de forma complementar, no valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). O citado numerário deverá ser atualizado monetariamente desde o desembolso administrativo (12/07/2012), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Dada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabendo ao promovido arcar com o percentual de 10% (dez por cento) e o autor com 90% (noventa por cento) do que é devido, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida.

Embargos declaratórios interpostos pela parte autora às fls. 134/135, os quais foram rejeitados à fl. 136.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação, alegando que em razão da sua deformidade permanente parcial no punho direito, teria direito a 75%, ou seja, ao valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), bem como ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em razão das despesas médicas realizadas. Assim, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 138/141).

Devidamente intimada, a apelada

apresentou contrarrazões às fls. 139/145, pugnando pelo desprovemento do apelo, com a manutenção da r. sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 161/164, pugnou pelo prosseguimento do recurso apelatório, sem manifestação de mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

**É o que tenho a relatar.**

**V O T O:**

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a ausência de comprovação do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Veja-se:

*“Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974)*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o autor no dia 24 de dezembro de 2011 foi vítima de acidente automobilístico, tendo ficado com debilidade em movimento do punho e antebraço direito.

Dessa forma, vê-se que, as sequelas e deformidade foram decorrentes do acidente sofrido pela parte autora.

Por tais razões, restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento da debilidade permanente é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Assim, o acidente que vitimou o autor ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).*

*(..)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº. 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em testilha, consoante laudo de exame de fls. 78/88 e 155, **restou comprovada que a parte autora apresenta debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) no punho direito.**

Logo, da leitura do mencionado laudo, realizado por profissional competente, conclui-se que a lesão provocada pelo acidente acarretou uma debilidade permanente parcial no punho direito.

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos perda completa de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, deve ser aplicado o valor correspondente a 25% da quantia máxima (25% x R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 ). Contudo, como no caso em comento a debilidade foi de 75%, deve ser aplicada a fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro (75% x R\$ 3.375,00 = R\$ 2.531,25).

Como a parte autora já havia recebido administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), há apenas um saldo remanescente de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Assim, vê-se que razão não assiste ao apelante, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, posto que determinou o pagamento da indenização no valor efetivamente devido.

Nesse sentido, o recente julgado emanado

desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe. Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. **Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.** - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipóteses (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)”

A parte apelante aduziu, ainda, que tem direito a indenização pelas despesas médicas, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Ocorre que as despesas médicas devem ser devidamente comprovadas através de notas fiscais, recibos e laudos médicos, o que não foi feito pela parte autora, ora apelante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. O limite máximo da indenização.**

zação em caso de ressarcimento por **despesas médicas** e supres é de até 08 (oito) salários mínimos, conforme disposto no art. 3º, alínea ççç, da Lei nº 6.194 /74. Não prevalecem as disposições do CNPS sobre às da referida Lei Federal. 2. Só devem ser ressarcidas, até o limite previsto em lei, as **despesas** efetivamente comprovadas. No caso em análise, o autor comprovou apenas parte do montante postulando. Condenação limitada ao valor das **despesas** devidamente comprovadas. 3. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do RS.- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001245331, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 21/03/2007)

E:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **DESPESAS MÉDICAS** SUPLEMENTARES. FISIOTERAPIA. REEMBOLSO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. Nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei 11.945/09, assegura-se à vítima de acidente de trânsito o reembolso, no valor de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas **despesas médico-hospitalares**, desde que devidamente comprovadas. A lei não estabelece critérios e formalidades para a documentação a ser apresentada pelo segurado com o fim de comprovar as **despesas** reembolsáveis, sendo suficiente o recibo de pagamento emitido por profissional qualificado, salvo se comprovada sua falsidade. (TJMG AC 10120120017740001 MG – DJ 03 de setembro de 2014, Relator Luiz Artur Hilário).

## Dispositivo

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na mesma proporção estabelecida na r. sentença, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

## É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de

Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Relator***